



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

LIDO
Em 24/05/99
A/s

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

PL 439 /99

Em 26/05/99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a utilização de mão-de-obra carcerária
no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá utilizar mão-de-obra de sentenciados recolhidos em estabelecimentos de regime fechado e semi-aberto, através de convênios firmados com Secretarias de Estado, Ministérios ou outros órgãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os convênios a que se refere o artigo anterior contemplarão a execução de serviços e a produção de bens de interesse das comunidades próximas ao estabelecimento penal.

Art. 3º - Entende-se por serviços e bens de interesse comunitário o reparo e a conservação de imóveis, móveis, utensílios e maquinário utilizados em hospitais públicos, postos de saúde, escolas, parques infantis e unidades assemelhadas, bem como a produção de itens utilizados nessas unidades, como móveis, materiais de limpeza e artigos escolares.

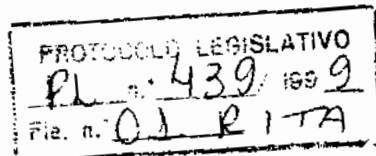
Art. 4º - Para cumprir a finalidade educativa do trabalho prisional, os convênios preverão, quando necessário, a formação e treinamento de mão-de-obra.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.





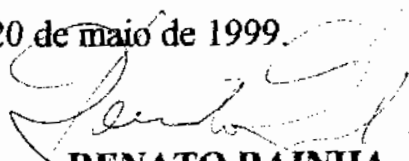
JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei objetiva permitir o trabalho dos presos em regime fechado e semi-aberto. O Distrito Federal deve aproveitar essa mão-de-obra que se encontra ociosa. Isso trará inúmeros benefícios, tanto para os presos como para a sociedade.

Tal procedimento foi adotado em São Paulo, através da Lei nº 10.222/99, sancionada pelo Governador Mário Covas, cujo projeto de lei é de autoria do Dep. Edmir Chedid.

Assim sendo, consoante o art. 24, incisos I da Constituição Federal e arts. 58, V da Lei Orgânica do Distrito Federal, esta Casa tem plena legitimidade para legislar sobre a matéria em exame, por isso, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

